I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-129-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV".

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado "LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS" aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho "LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS".

Por sua vez, o resumo "LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL", de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – "LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:

UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO" –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título "MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO", Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho "NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, vão garantir seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

"O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO", João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo "O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE", avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado "O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL", Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências prática.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo "O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO No 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES", muito acertadamente, traz o cenário da

pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em "ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING", analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título "O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant'Anna de Freitas aborda "O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89", a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de "O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA", contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO

João Otávio da Silva Guimarães

Resumo

INTRODUÇÃO

A propositura do acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora que, de certa forma, inova no sistema processual brasileiro. Tal medida tem como fito dar celeridade aos processos penais de média gravidade. Para a celebração do referido instrumento da Justiça Penal Consensual é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, dentre os quais destaca-se a confissão (formal e circunstancial). Tendo em vista o contexto garantidor no qual se encontra o direito brasileiro, norteado pela Constituição Federal de 1988, evidente a oposição entre a confissão e princípios constitucionais processuais (ampla defesa e contraditório), disponíveis ao agente responsável pelo cometimento do Ilícito.

PROBLEMA DE PESQUISA

Tendo em vista a implementação do benefício de acordo de não persecução penal – previsto pela Lei nº 13.964/19, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal Brasileiro – e a constante celebração de diversos acordos entre o Ministério Público e investigados, de que forma a confissão afeta o sistema processual ante as garantias constitucionais conferidas ao investigado? Além disso, qual o fator benéfico para os agentes do processo penal (investigado/réu, Ministério Público e Poder Judiciário) que torna atrativo a celebração do acordo em tela?

OBJETIVOS

A presente análise científica tem como foco principal revisar o acordo de não persecução penal (art. 28-A, do Código de Processo Penal) estabelecendo um ponto de reflexão quanto a confissão necessária para celebração do acordo. Dito isso, será necessário analisar a doutrina Processual Penal e Constitucional que abrangem o ponto nevrálgico em comento, visando sintetizar o consenso da constitucionalidade da confissão no caso específico. Ainda sobre os objetivos, faz-se necessário avaliar os dados que enriquecem a discussão em tela e baseiam de forma direta a aplicação da ferramenta despenalizadora.

ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

O marco teórico do presente estudo foi estabelecido a partir das teorias dispostas na Lei nº

13.964 de 24 de dezembro de 2019. No intuito de atingir os objetivos aqui delineados utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental através do método jurídico-dedutivo, contrapondo-se o dispositivo despenalizador e a Constituição Federal, além de expor dados oficiais relacionados ao mecanismo.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A CFRB/88 estabelece em seu art. 5º, LV, que, "[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Já no inciso LIV, a Constituição da República disserta sobre o devido processo legal, garantindo que, "[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Segundo Alexandre de Moraes, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, "[...] atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa." (MORAES, 2018, p.152-155). Ainda no sentido de constitucionalidade dos acordos entre órgão persecutor e investigado, salienta o Professor Renato Brasileiro de Lima que, "[...] cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal" (LIMA, 2019, p.207)

Contudo, por que o indivíduo, que possui tantas garantias processuais se submete a um negócio jurídico no qual deve confessar, formal e circunstancialmente, afastando garantias constitucionais?

De acordo com o professor Renato Brasileiro de Lima, alguns fatores justificam a opção franqueada pelo investigado, como a celeridade processual e "[...] a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral [...]". (LIMA, 2019, p. 200)

Certo é que, a medida despenalizadora vai ao encontro do movimento de justiça consensual, latente no sistema brasileiro, permite mais liberdade dos agentes (acusação e acusado/investigado) e consagra a busca pela justiça e pela paz social.

Posto isto, dessume-se que a celebração do ANPP permite ao investigado uma solução rápida e menos custosa financeiramente, além de garantir-lhe uma contraprestação menor do que o mesmo ficaria obrigado, caso fosse condenado. A medida não socorre apenas o potencial réu, na mesma esteira desafoga o judiciário, permitindo a rápida solução de crimes de média complexidade, oportunizando a concentração de esforços de magistrados e membros do órgão de persecução penal nos casos que os exigirem.

Num estudo recente, divulgado pelo CNJ, os processos criminais tramitando na esfera estadual, têm a duração média de 03 (três) anos e 10 (dez) meses, e na esfera federal 02 (dois) anos e 03 (três) meses, o que acarreta efeitos psicológicos e materiais nefastos para o agente e para as vítimas, aumentando a sensação de impunidade. (BRASIL, 2019).

Porém, exposto esse cenário "pacífico" no qual se encontra a ferramenta processual, se avulta a questão do acesso à devida assistência técnica com relação ao investigado. Ao tratar do acesso à justiça, propriamente por parte do investigado, a Constituição Federal estabelece sobre as defensorias públicas nos arts. 153 e 154. (BRASIL, 1988). Segundo Aline de Souza Lima Dias Paes Nahass, a tríade essencial à realização da Justiça (Poder Judiciário, Ministério Púbico e Defensoria Pública) deve se encontrar em perfeito equilíbrio, em todos os aspectos. Alerta ainda que "o enfraquecimento de qualquer dessas instituições configura franca desobediência à norma constitucional e debilitação das tarefas pelas quais se incumbiram." (NAHASS, 2011).

Portanto, para o alcance efetivo das garantias constitucionais processuais durante a elaboração do acordo, fundamental o fortalecimento das defensorias públicas, seja quanto à criação e organização de unidades, seja com relação ao aparato disponível para sua atuação. Certo é que a não disponibilização ao investigado da defesa técnica adequada pode provocar efeitos irremediáveis e afastam a persecução da justiça e da paz social.

Por fim, não pode um Estado democrático de direito permitir que, apenas com o objetivo de se "beneficiar" e escapar de uma sanção penal rígida, o individuo se sujeite a admitir crime que não cometeu, muito menos que os efeitos de um sistema processual omisso afaste do devido processo legal o inocente.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Processo Penal, Constituição da República de 1988

Referências

BRASIL. Apresentação sobre Acordos de não Persecução Penal. Portal do MPF, 30 jan. 2020. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes:. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Justiça em Números. Portal CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf. Acesso

em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. Introdução crítica ao Processo Penal - 5ª ed. Lumnen Juris Rio de Janeiro, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal – 7ª ed. Juspodivm, Savador, 2019.

MASI, Carlo Velho. A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Canal Ciências Criminais, 29 jun. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/. Acesso em: 30 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34. ed. Atlas, São Paulo, 2018.

MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual? Consultor Jurídico, 30 nov. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional. Acesso em: 30 abr. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. Justificando: mentes inquietas pensam Direito. 31 jan. 2020. Disponível em: http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 30 abr. 2020.

NAHASS, Aline de Souza Lima Dias Paes. Os mecanismos de facilitação do "acesso à justiça" como óbice à construção do estado democrático de direito. Dissertação (Dissertação em direito) – PUC/MG. Belo Horizonte, p. 66, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NahassAS_1.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959.